



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102379-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante VALDELICE APARECIDA DE OLIVEIRA, são agravados ANDRÉ LUÍS COSTA ENNES e REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2102379-14.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1011041-70.2024.8.26.0562

Comarca: Santos (6ª Vara Cível)

Agravante: Valdelice Aparecida de Oliveira

Agravados: André Luís Costa Ennes e outros

Juiz: Fabio Francisco Taborda

Voto n. 37.668

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Indeferimento de Prova Pericial. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a oitiva de perito como testemunha do juízo e a requisição de laudo técnico em ação de indenização por dano moral, alegando cerceamento de defesa e necessidade de prova técnica para elucidação de óbito em ato médico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que indeferiu a oitiva do perito e a remessa do laudo técnico se insere nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

III. Razões de Decidir

3. O art. 1.015 do CPC/2015 estabelece taxativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não incluindo questões relacionadas à produção de prova pericial.

4. A tese de taxatividade mitigada não se aplica, pois não há urgência que justifique a inutilidade do julgamento em recurso de apelação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O agravo de instrumento não é cabível para decisões que não se enquadram nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015. 2. A urgência necessária para aplicação da taxatividade mitigada não está presente.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.015.

Jurisprudência Citada:

REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de indenização por dano moral, das decisões de fls. 2.599 e 2.611 (embargos de declaração) dos autos de origem, que determinou a ciência sobre os quesitos apresentados pelas partes e a intimação para comparecimento à perícia na data designada pela perita.

Sustenta a recorrente que o indeferimento da oitiva do perito e da remessa do laudo técnico configura cerceamento do direito de produzir prova, alegando que o laudo procedente da Comissão Técnica do Instituto Médico Legal - IML, conforme requerido pelo Ministério Público no Inquérito Policial, é prova técnica emprestada essencial a elucidação dos fatos, especialmente porque se trata de óbito ocorrido no contexto de ato médico cirúrgico, cuja análise demanda conhecimento técnico especializado, bem como porque o laudo ensejou a atuação do Ministério Público para complementação das investigações com outro parecer técnico, e, ainda, em razão de a instrução pericial no processo judicial ainda estar em curso, sendo cabível e oportuno o aproveitamento da prova já colhida nos autos do Inquérito Policial, ademais, refere que a oitiva do subscritor do laudo (Antonio Ferro) pode esclarecer aspectos técnicos da causa mortis e confirmar ou confrontar elementos da perícia judicial em curso, haja vista ter sido o único profissional que teve contato direto com o corpo, sustentando que a prova é necessária para evidenciar o nexo causal entre o óbito de sua filha e a conduta do médico e do nosocômio, além disso, argumenta que à época do saneador tais elementos não estavam disponíveis para análise de valoração, por isso tais pedidos não constaram naquele peticionamento, consubstanciando prova nova.

Pleiteia a reforma da decisão para que seja determinada a oitiva do perito Antonio Ferro como testemunha do juízo e a remessa do laudo da Comissão Técnica do IML aos autos do processo de origem.

Não houve pedido de liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pelo não conhecimento do recurso.

O vigente art. 1.015 do CPC/2015, como outrora o art. 842 do CPC/1939, além de outros casos expressamente referidos em lei (art. 1.015, XIII), estabeleceu taxativamente as hipóteses de admissibilidade do agravo de instrumento.

O Projeto original aprovado pela Câmara dos Deputados continha o seguinte rol:

CAPÍTULO III DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 1.028. Além das hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que:

- I – conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada;
- II – versar sobre o mérito da causa;
- III – rejeitar a alegação de convenção de arbitragem;
- IV – decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V – negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido de sua revogação;
- VI – determinar a exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – excluir litisconsorte;
- VIII – indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admitir ou não admitir a intervenção de terceiros;
- X – versar sobre competência;
- XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa;

- XII – indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente;
- XIII – redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 380, § 1º;
- XIV – converter a ação individual em ação coletiva;
- XV – alterar o valor da causa antes da sentença;
- XVI – decidir o requerimento de distinção na hipótese do art. 1.050, § 13, inciso I;
- XVII – tenha sido proferida na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença e nos processos de execução e de inventário;
- XVIII – resolver o requerimento previsto no art. 990, § 4º;
- XIX – indeferir prova pericial;
- XX – não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes.

Com a votação no Senado Federal houve a supressão de algumas hipóteses.

Preleciona Humberto Theodoro Júnior que, diante da preocupação do Legislador do excesso tumultuário do uso do agravo de instrumento que, “segundo os Tribunais, embaraçava inconvenientemente a tramitação e julgamento dos demais recursos em segunda instância”, já na vigência do CPC/1973, tal recurso sofreu inovações quanto à interposição, que passou a ser diretamente no Juízo “ad quem” (Lei nº 9.139/95), e restrições, por intermédio das Leis nºs 10.352/2001 e 11.187/2005, priorizando o agravo retido.

Aduz que, “o NCP, na esteira das alterações anteriores e dos princípios da celeridade e da efetividade do processo, promoveu outras modificações no recurso, tais como: '(i) elaborou um rol taxativo de decisões que admitem a interposição do agravo de instrumento (art. 1.015); (ii) aboliu o agravo na modalidade retida, determinando que, para as situações não alcançáveis pelo agravo, a

impugnação deverá ser feita em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação, depois da sentença (art. 1.009, § 1º)”¹.

Como salientam Marinoni-Arenhart-Mitidiero² “com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum”.

A recorribilidade das decisões interlocutórias subsiste, havendo distinção apenas quanto ao tempo, se imediata ou na oportunidade da apelação ou contrarrazões (art. 1.009, § 1º, CPC/2015).

O retorno parcial ao método do CPC/1939 não pode ser considerado como retrocesso, mas é fruto de longa experiência, do reconhecimento dos efeitos deletérios à solução dos conflitos, da possibilidade imediata do recurso, quando desnecessária.

Não se olvida a possibilidade da adoção de sucedâneos do recurso, dentre eles a ação de mandado de segurança, a qual, contudo, tem requisitos bem delineados e é preferível à sedutora tese, defendida por parte da doutrina, de interpretação ampliativa de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, por contrariar a intenção do legislador, que deliberadamente excluiu do Projeto as hipóteses em que normalmente se pretenderia o cabimento ampliativo (X

¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.1036.

² MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. Luiz Guilherme Marinoni e al. 1ª ed. São Paulo: RT, 2015, p.946.

– versar sobre competência; XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa; XV – alterar o valor da causa antes da sentença; XIX – indeferir prova pericial; XX – não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes), por não existirem critérios objetivos para segura interpretação analógica, gerando incertezas e injustiças, além de indevido desprestígio das decisões de Primeiro Grau.

Questões relacionadas a produção de prova, inclusive relacionadas a oitiva de perito que atuou nos autos do inquérito policial como testemunha do juízo e requisição do laudo elaborado pela Comissão Técnica de Laudos Indiretos Especiais do Centro de Pesquisa do IML, não se insere nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015.

Não se aplica ainda a tese consagrada no julgamento dos REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, Relatora Ministra Nancy Andrighi, de taxatividade mitigada, pois não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica